



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Dos Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão de benefício emergencial às Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** Compreende-se como Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão as entidades sem fins lucrativos que tenham autorização federal para a atividade de radiodifusão comunitária no país.

**Art. 2º** Durante o período que trata o art. 1º desta Lei, estas instituições receberão um subsídio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo único.** O benefício previsto nesta Lei será pago em uma única parcela enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** Farão jus ao benefício previsto no art. 2º desta Lei todos as instituições sem fins lucrativos autorizadas a operar como rádio comunitária que:

**I** – Estavam em funcionamento antes do período de Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**II** – Se comprometerem a propiciar nas suas programações de radiodifusão comunitária neste período de emergência em saúde, programações de informação, prevenção e orientação sobre a Pandemia divulgando as ações e orientações dos órgãos públicos das esferas Federal, Estadual e Municipal;

**III** – Ao final do recebimento do benefício deverão encaminhar relatório contendo as ações de informação desenvolvidas pela entidade em relação ao combate a pandemia durante o período de recebimento do benefício.



\* C D 2 0 8 4 5 8 4 6 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Parágrafo único.** O Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde de que trata o art. 1º desta Lei, garantir cadastro de solicitação do benefício e acompanhamento do processo por meio digital.

**Art. 4º** Os recursos necessários para a implantação do benefício previsto nesta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Os recursos necessários para as despesas previstas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 4º.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), as restrições de locomoção, isolamento e a necessidade de fechamento de estabelecimentos comerciais tem imposto a estas rádios comunitárias que sobrevivem com pequenos apoios culturais destas empresas que no momento não tem como promover apoio cultural a estas entidades. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

Nesse contexto, tendo claro que as consequências da pandemia atingirão a espinha dorsal da sustentabilidade econômica da cultura do país, e da sobrevivência destas rádios comunitárias, propomos a concessão de um benefício a este setor, com o intuito de manter a sua sobrevivência. Para isso um subsídio de 10.000,00 a cada 3 meses, com a contrapartida de parceria na divulgação das informações e ações de combate à pandemia.



\* C D 2 0 8 4 5 8 4 6 8 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há de se considerar que estas rádios comunitárias são fonte de informação local de comunidades que tem fundamental importância para a divulgação das informações promovendo conscientização, prevenção e cultura. Além de serem fundamentais para as comunidades que atuam, os profissionais que trabalham também na sua operação também necessitam de apoio para sobrevierem e manterem seu caráter de divulgadores e agentes fundamentais para a conscientização educativa sobre as ações frente ao COVID-19.

Neste sentido além de este benefício proteger um setor frágil dos efeitos econômicos, também promove a divulgação e conscientização, e são agentes que tem seu papel fundamental nas ações de combate à Pandemia. Assim este PL prevê a contrapartida destas emissoras comunitárias junto dos órgãos públicos estabelecendo metas de ajuda na divulgação das ações e das informações necessárias ao combate da pandemia em nosso país.

Pela relevância do tema em momento de tão grave crise de saúde e econômica, contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2020.

# **Deputado Silas Câmara**

Republicanos/ AM

*[Signature]*